



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628431 - SP
(2019/0354820-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : JULIANA FRANCISCA LETTIERE
ADVOGADO : JULIANA FRANCISCA LETTIERE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145921

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO DOS ÍNDICES PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes desta Corte Superior.

2. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, reconheceu a ilegalidade do aumento implementado às mensalidades, ante a ausência de clareza e transparência dos critérios de reajuste estipulados no contrato. A reforma do acórdão recorrido, portanto, revela-se inviável no recurso especial, pois demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1628431 - SP
(2019/0354820-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : JULIANA FRANCISCA LETTIERE
ADVOGADO : JULIANA FRANCISCA LETTIERE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145921

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO DOS ÍNDICES PELA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABUSIVIDADE DO AUMENTO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes desta Corte Superior.

2. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, reconheceu a ilegalidade do aumento implementado às mensalidades, ante a ausência de clareza e transparência dos critérios de reajuste estipulados no contrato. A reforma do acórdão recorrido, portanto, revela-se inviável no recurso especial, pois demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão, de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que a apuração do índice de reajuste adequado ao contrato em discussão nos autos seja definido por meio de cálculo atuarial, em fase de cumprimento da sentença, afastando-se, portanto, a incidência dos índices estipulados pela ANS para os contratos individuais.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente insiste nas violações apontadas no recurso especial (arts. 16, inciso XI, da Lei nº 9.656/98; 478 e 479 do Código Civil; e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Alega que, no caso, não houve demonstração de abusividade dos índices de reajuste aplicados ao plano de saúde da agravada, sobretudo, "diante da indubitável

legalidade do reajuste por sinistralidade, que é apurado atuarialmente, a fim de que se verifique o aumento ou redução da utilização do seguro no período e cumpre com o disposto no art. 16, XI da Lei 9.656/98" (fl. 394).

Sustenta que "o contrato expressamente prevê a incidência do reajuste por sinistralidade e sua incidência é revisada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inexistindo qualquer fundamento para que se determine o afastamento dos índices aplicados à apólice da agravada" (fl. 395).

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na hipótese, o acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ, fls. 281):

PLANO DE SAÚDE - Ação declaratória de nulidade de reajuste anual - Legitimidade da operadora para figurar no polo passivo - Questão relativa ao valor das mensalidades que repercute sobre o contrato celebrado com a operadora - Contrato coletivo por adesão - Reajuste anual que, em princípio, não precisa observar os índices autorizados pela ANS - Necessidade, no entanto, de comprovação de que o aumento foi necessário para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, em razão de elevação dos custos dos serviços médicos e hospitalares, ou aumento de sinistralidade - Comprovação que não foi realizada - Hipótese em que devem prevalecer os índices da ANS - Restituição dos valores pagos a maior, de forma simples - Recurso parcialmente provido.

Conforme ressaltei na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, embora tenha concluído pela abusividade do aumento implementado à mensalidade do plano de saúde, determinou sua limitação aos índices fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 285-286):

As rés, para justificar o aumento, fundaram-se na mera previsão contratual da possibilidade de incidência de reajuste anual, bem como no reconhecimento de que referidos aumentos, nos planos coletivos, não se sujeitam à autorização da ANS. A ilegalidade, todavia, no caso concreto, decorre da generalidade das disposições contratuais, que não respeitam o dever de informar o consumidor, impedem a previsibilidade do incremento do valor das mensalidades quando da contratação, e obstam o controle da adequação dos reajustes eventualmente aplicados.

E, ainda que se reconheça que a modalidade do plano não se sujeita aos índices determinados pela ANS para recomposição do equilíbrio contratual em vista do aumento dos custos dos serviços médico-hospitalares, é caso de incidência dos referidos índices ao caso concreto em decorrência da ausência de previsão de índices específicos (ou do método de obtenção dos índices aplicados) no contrato firmado. Mesmo no recurso interposto, não foram informados os critérios de reajuste incidentes, o que evidencia a ausência de transparência a respeito do

aumento das mensalidades.

[...] Assim, uma vez não comprovada a “ratio” do aumento, o pedido de nulidade do reajuste aplicado deve ser acolhido, devendo prevalecer os índices da ANS, como parâmetro também para os contratos coletivos. Os valores pagos a maior devem ser restituídos, mas de forma simples, tendo em vistas não se vislumbrar dolo ou má-fé, que pudesse justificar a incidência do art. 42 do CDC.

Ante o provimento do recurso, em sua maior parte, a sucumbência da autora tornou-se mínima, razão pela qual as rés arcarão com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para cada uma delas, nos termos do art.

85, par. 11, do CPC.

Isto posto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça preceitua que é "possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015).

Além disso, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos planos de saúde coletivos, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento de preços e de prevenção de abusos, de modo que são inaplicáveis a eles os índices determinados para os planos de saúde individuais e familiares.

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. [...]. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.342.360/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/9/2019, DJe 10/9/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.155.520/SP, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019.)

Nesse contexto, visto que não se pode admitir a incidência de reajuste declarado abusivo ou de percentual inferior ao aumento do risco existente, bem como diante da necessidade de análise complexa para definir o índice de aumento por sinistralidade adequado ao caso concreto, o percentual de reajuste aplicável deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com base em cálculo atuarial.

Ademais, quanto à alegação de ausência de abusividade no índice de reajuste aplicado ao plano de saúde da agravada, verifico que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, reconheceu a ilegalidade do aumento, em razão da ausência de clareza e transparência dos critérios de reajuste estipulados no contrato a impedir o controle da adequação e necessidade dos índices aplicados, em desrespeito ao direito de informação do consumidor.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de modificar o acórdão recorrido, como pretendido pela parte recorrente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Exemplificativamente, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. ABUSIVIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal a quo reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1287198/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018)

Ademais, a vedação da Súmula 7 do STJ impede, por semelhantes motivos, a análise da apontada divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.628.431 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0354820-2

Número de Origem:

10685835520168260100 1068583-55.2016.8.26.0100

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : JULIANA FRANCISCA LETTIERE

ADVOGADO : JULIANA FRANCISCA LETTIERE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145921

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : JULIANA FRANCISCA LETTIERE

ADVOGADO : JULIANA FRANCISCA LETTIERE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145921

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020